AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.661 - RS (2018/0251965-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	ALESSANDRA FLORES WAGNER - RS046259
		DÉBORA CARVALHO DE SOUZA - RS074290
AGRAVADO	:	CLAUDIA LUCIANA DA COSTA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA LUCIANA DA COSTA - RS060454
		JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO CIVIL. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AFASTADA. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002 E LEI N. 11.232/2005. ART. 475-B DO CPC/1973. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 150 DA SÚMULA DO STF. ART. 927 DO CPC/2015. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

I - Na origem trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, que objetiva suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo e reformar a decisão para fins de reconhecer a existência da prescrição da pretensão executória. Foi negado provimento ao recurso.

II - Afasto a alegação de ofensa ao artigo 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014; AgRg no AREsp 369.791/SP, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 9/9/2014; AgRg no REsp 1.172.506/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/8/2014; AgRg no AREsp 207.064/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8/9/2014.

III - O acórdão recorrido afastou a prescrição executiva com os seguintes fundamentos: "[...] Resta consignar que tem sido pacífico o entendimento, nesta Corte, quanto ao cabimento da

requisição dos demonstrativos necessários à elaboração dos cálculos, na forma do estabelecido no § 1º do art. 475-B do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.° 11.232/05: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência (fl. 80)."

IV - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.336.026/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, "a partir da vigência da Lei nº 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei nº 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado".

V- Assim, entendeu a Primeira Seção que, "sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF".

VI - Contudo, ao examinar embargos de declaração, o colegiado os acolheu parcialmente (DJe de 22/06/2018) concluindo pela necessidade de ajustar o seu entendimento para modular os efeitos do acórdão embargado a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015.

VII - A Primeira Seção assentou naquela ocasião que, para as "decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

VIII - Assim, no presente caso, em que o trânsito em julgado da decisão que se busca o cumprimento ocorreu em 8/11/2006 (fl. 11) e o ajuizamento da execução se deu em 22/5/2012 (fl. 4), não se configura a prescrição da pretensão

executória, visto que o lapso prescricional, pelo entendimento acima exposto, deve ser contado a partir de 1º/7/2017 (data da publicação do acórdão de mérito proferido no julgamento do REsp nº 1.336.026/PE).

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator